



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 001/2015/GPEPSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que *"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais"*;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, competindo-lhe a expedição de recomendação (art. 44, parágrafo único, IV, da Lei n° 93/93);

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, tal como prescrito no art. 37, inciso II, da Magna Carta;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

CONSIDERANDO que serviços prestados por médicos, enfermeiros, bioquímicos, farmacêuticos, fisioterapeutas, técnicos de enfermagem e bacharelados em educação física são de necessidade essencial e permanente do Estado, inerentes ao adequado desempenho de suas funções, sendo próprios de cargos efetivos, inserindo-se, por consequência, nas regras do art. 37, II da CF (os cargos serão preenchidos mediante concurso público);

CONSIDERANDO que, segundo entendimento da Egrégia Corte de Contas há impossibilidade jurídica de se proceder à terceirização de serviços públicos essenciais e permanentes, em face da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de Nova União, por meio do Aviso de Credenciamento, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2641, de 12.2.2015, pag. 42, deflagrou procedimento para a contratação de serviços de médicos, enfermeiros, bioquímicos, farmacêuticos, fisioterapeutas, técnicos de enfermagem e bacharelados em educação física, o que vai de encontro com o cânone constitucional acima descrito, eis que a regra é o preenchimento de cargos efetivos após regular concurso público;

**RESOLVE expedir a presente notificação
recomendatória:**

À **Prefeitura do Município de Nova União**, na pessoa do Prefeito José Silva Pereira para que, em caso de necessidade de contratação de pessoal para prestação de serviços cuja atividade é precípua do Estado, os quais devem ser realizados por pessoas ocupantes de cargo efetivo, como os que ora reclama, adote as seguintes medidas:

a) recorra à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade de cargo ou emprego;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

a.1) excepcionalmente, em não conseguindo a Administração a ocupação dos cargos por meio de concurso público, a via legal alternativa que se apresenta ao gestor público é a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante autoriza o artigo 37, IX, da Constituição Federal, o que dependerá de autorização legislativa e de realização de procedimento seletivo para as contratações, as quais terão vigência pelo tempo necessário à realização de novo concurso público, até que se preencham os cargos vagos na forma estabelecida no artigo 37, II, da Carta Magna.

ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância das recomendações contidas nas alíneas anteriores, poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 7 de maio de 2015.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas